**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003082-68.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justica Pública

Réu: Thiago Leandro Catoia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## THIAGO LEANDRO CATOIA (R. G.

44.098.084-7), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 23 de março de 2015, por volta das 16h55, na Rua Nicola Zambrano, nº 170, Vila Marcelino, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 66 pedras de crack, embaladas individualmente em papel alumínio, pesando 28 gramas, e 8 eppendorfs contendo cocaína, pesando 5,7 gramas, substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme os laudos periciais de fls. 53/55.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Feita a notificação (fls. 76), o réu respondeu a acusação apesentando defesa preliminar (fls. 77/82). A denúncia foi recebida (fls. 83) e o réu citado (fls. 102). Na audiência de instrução e julgamento,

realizado o interrogatório do réu (fls. 107), foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 108/110) e uma de defesa (fls. 111). Nos debates onde o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto a Defesa sustentou a insuficiência de provas para demonstrar o crime de tráfico e pediu a aplicação a desclassificação da acusação para o crime do artigo 28 da Lei 11.343/06 (fls. 106).

## É o relatório. D E C I D O.

Narram os policiais militares que tinham denúncias dando conta de que naquela casa, conhecida como "Beco ou Boca da Alcione", ocorria o tráfico de entorpecente, exercido tanto pela dona do imóvel, Alcione, como também pelo filho dela, Adriano, e pelo réu, ex-marido da primeira. Naquele dia, quando passavam pelo local, avistaram um rapaz na frente da casa, o qual portava R\$ 10,00 e disse que estava ali para adquirir droga. Perceberam que o réu, que estava na garagem, foi para o interior da casa. Então conversaram com Alcione sobre esta situação e ela permitiu a entrada no imóvel, quando localizaram o réu na cozinha. Verificaram que ele escondia algo sob as vestes e na verificação constataram que era um embrulho contendo 66 pedras de *crack* e 8 tubinhos com *cocaína*. Com o réu, na carteira, localizaram R\$ 100,00 e dentro de uma mochila escolar mais a quantia de R\$ 536,00 (fls. 108/109).

O réu confessa que tinha as drogas localizadas em seu poder, sob as vestes, mas o destino era o consumo próprio e não o comércio, declarando-se viciado e que ultimamente, acometido de depressão, vinha consumindo entorpecente exageradamente (fls. 107).

As drogas apreendidas estão mostradas nas fotos de fls. 25 e 26 e os laudos de constatação e o toxicológico definitivo trazem resultado positivo, confirmando a materialidade do crime.

A autoria também é certa, porque confessada pelo réu (fls.107) e está referendada na prova oral colhida (fls. 108/110).

Resta decidir sobre a finalidade – comércio ou uso próprio -.

A afirmação do réu de que tinha as drogas para alimentar o vício não se mostra convincente. Não, não era para esta finalidade que os autos revelam, estando completamente isolado o argumento.

O relatório de fls. 48 do setor de investigações da DISE informa das denúncias de ocorrência de tráfico de droga naquele local e do envolvimento do réu nessa atividade.

O mesmo foi dito pelos policiais (fls. 108/109).

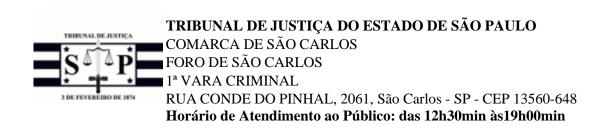
Também para o "disque denúncia" foi comunicado a ocorrência do tráfico que vinha acontecendo naquele endereço, fornecendo o denunciante os detalhes dessa prática e quem eram os envolvidos, apontando justamente o réu, Alcione e o filho desta Adriano.

No dia da prisão os policiais encontraram um viciado na frente do imóvel, tendo ele admitido que ali estava para adquirir droga (fls. 108 e 109).

Além de todas essas ocorrências, de ver ainda que a quantidade de droga encontrada com o réu é bem superior àquela que se costuma encontrar com viciados.

Portanto, todas essas circunstâncias indicam, com certeza e sem o mínimo engano, que as drogas que o réu trazia consigo era para o tráfico e não para consumo próprio como sustentou.

Portanto, bem caracterizado o delito atribuído ao réu, sendo de rigor a sua condenação, tal como foi proposto pelo Ministério Público.



A reincidência, que ainda é específica (fls. 94/95), impossibilita a aplicação da redução prevista no disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, a despeito dos maus antecedentes, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, em cinco anos reclusão e 500 dias-multa. Presente a agravante da reincidência (fls. 94/95) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitiva a pena em cinco anos e dez meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime.

Condeno, pois, THIAGO LEANDRO CATOIA às penas de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no **regime fechado**, que também está de acordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07.

Estando preso, assim deverá permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Por estar preso e não reunir condições financeiras (fls. 19), deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária.

À falta de comprovação de que o dinheiro apreendido com o réu (R\$ 100,00) tem origem no delito cometido, deixo de decretar a sua perda, mas servirá para pagamento de parte da multa aplicada.

A quantia de R\$ 537,00, apreendida na mochila escolar, consta pertencer a Alcione Cristina Mattos e a esta deverá ser destinada, devendo ser expedido o respectivo mandado de levantamento em seu favor.

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de maio de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA